



03 DEZ. 20

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Coronavírus: Processo extraordinário de viabilização de empresas

No contexto dos mecanismos de apoio às empresas criados para fazer face à crise provocada pela pandemia COVID-19, foram aprovadas, pela recente Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, um conjunto de medidas no domínio dos processos de reestruturação e insolvência, cujo destaque especial vai para a **criação do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas** (“PEVE”).

João Tiago
Morais Antunes

Catarina Guedes
de Carvalho

Paulo Abreu
Santos

"O PEVE visa a homologação judicial de um acordo de reestruturação de dívida estabelecido extrajudicialmente entre a empresa e os seus credores, que representem pelo menos as maiorias previstas no Processo Especial de Revitalização."

Este é um novo **regime de natureza extraordinária, destinado, exclusivamente, a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual** (desde que não declarada judicialmente)¹.

O PEVE visa a **homologação judicial de um acordo de reestruturação de dívida** ("Acordo de Viabilização") **estabelecido extrajudicialmente** entre a empresa e os seus credores, que representem pelo menos as maiorias previstas no Processo Especial de Revitalização ("PER")².

A decisão de homologação vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores apresentada pelo devedor (que poderá ser impugnada por qualquer credor), mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial.

No momento da apresentação do requerimento em tribunal, a empresa não pode ter pendente nenhum PER. Além disso, deve reunir e provar as condições necessárias à sua viabilização. Adicionalmente, deve ainda demonstrar que, a 31.12.2019, o passivo da empresa era inferior ao ativo (apurado de acordo com as regras do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas ("CIRE")). Ou seja, na prática, tem que demonstrar que as suas dificuldades decorrem do contexto pandémico. A lei prevê, contudo, duas exceções: (i) as micro e pequenas empresas, onde o passivo pode ser superior ao ativo, desde que sejam cumpridas determinadas condições suplementares ali previstas; e (ii) as empresas que, não tendo uma situação líquida positiva em 31.12.2019, tenham logrado regularizar a sua situação financeira ao abrigo da disposição transitória que admitia o recurso ao RERE por empresas em situação de insolvência, na condição de terem procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

Ao Juiz cabe verificar a conformidade de todos os pressupostos e requisitos, proferindo o despacho de deferimento ou de abertura do PEVE em que procede à nomeação do administrador judicial provisório ("AJP").

Por forma a garantir a **celeridade** do processo, não está prevista a fase da reclamação de créditos, iniciando-se, de imediato e em simultâneo, a fase de eventual impugnação por parte dos credores (com fundamento na indevida inclusão e/ou exclusão dos seus créditos, incorreção dos seus montantes e/ou da sua qualificação) e de solicitação da não homologação do acordo de viabilização, estando expressamente previstos prazos curtos de decisão pelo Juiz, atribuindo-se, ainda, **prioridade** a este processo extraordinário sobre os demais processos urgentes (insolvência e PER), incluindo nas fases de recurso.

¹ A criação do PEVE corresponde a uma das medidas previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), um plano do Governo Português para responder às dificuldades económicas e sociais provocadas pela COVID-19.

² O PEVE, fortemente inspirado nos regimes do PER abreviado (artigo 17.º do CIRE) e do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ("RERE"), é um processo de natureza híbrida, podendo afirmar-se que se inclui nos instrumentos tipicamente denominados "fast-track-court-approval-procedures".

O AJP tem um papel muito residual no PEVE (após a sua nomeação cumpre-lhe, essencialmente, informar de imediato a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Instituto da Segurança Social, I.P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., da pendência do PEVE), mas acaba por lhe ser concedida uma intervenção de grande relevância (e que não se verifica no PER): emitir parecer sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa, com base no qual o juiz irá depois decidir a sua homologação.

Sem prejuízo da manutenção do princípio geral da intangibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social e do regime geral de fracionamento em prestações, prevê-se a possibilidade de redução da taxa de juros de mora e o perdão integral dos juros de mora vencidos (desde que o pagamento daqueles créditos ocorra no prazo de 30 dias seguintes à homologação do acordo) e, ainda, outros benefícios fiscais idênticos aos já existentes no PER e no RERE.

O PEVE tem a virtualidade de suspender os processos para cobrança de dívidas e de insolvência requerida, desde que esta ainda não tenha sido declarada, e de impedir a suspensão da prestação de serviços públicos essenciais. À semelhança do que sucede no PER, fica vedada a prática de atos de especial relevo, sem o prévio consentimento do AJP.

Uma das principais virtualidades do PEVE é o facto de promover quer o financiamento, quer o autofinanciamento, em especial com recurso a empréstimos dos sócios, com vista à sua efetiva viabilização. Assim, no PEVE, além de ser salvaguardada a manutenção das **garantias** convencionadas entre a empresa e os seus credores (desde que previstas no Acordo de Viabilização e que tenham como finalidade proporcionar os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade), é estendido aos sócios (ou outras pessoas especialmente relacionadas) que financiem a atividade da empresa (inclusive através de suprimentos) o **privilegio creditório mobiliário geral** concedido aos trabalhadores), que já se encontrava previsto para o financiamento concedido pelos credores não especialmente relacionados.

"Uma das principais virtualidades do PEVE é o facto de promover quer o financiamento, quer o autofinanciamento, em especial com recurso a empréstimos dos sócios, com vista à sua efetiva viabilização."

Prevê-se, ainda, a **insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente** dos negócios jurídicos previstos no acordo de viabilização que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários (aqui se incluindo, expressamente, o diferimento de pagamento e a constituição de garantias).

O PEVE é de utilização única; chegando ao seu termo, a empresa fica impedida de recorrer novamente a este processo.

Tendo em vista adaptar os instrumentos judiciais de recuperação já existente à pandemia da doença COVID-19, foram ainda adotadas as seguintes medidas:

- o A possibilidade de, no âmbito do PER e do PEAP, o juiz poder conceder um prazo suplementar de 1 mês para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação adaptado ao contexto da COVID-19, bem como conceder um prazo de até 15 dias úteis ao proponente de plano de insolvência para adaptação da proposta a esse mesmo contexto;

"O PEVE é de utilização única; chegando ao seu termo, a empresa fica impedida de recorrer novamente a este processo."

- A aplicação do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual (ainda que não declarada judicialmente) em virtude da pandemia da doença COVID-19 mas que ainda sejam suscetíveis de viabilização e que demonstrem ter, em 31.12.2019, um ativo superior ao passivo (apurado nos termos do CIRE), ou que, não tendo o ativo superior ao passivo a 31.12.2019, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º daquele Regime, desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação;
- Nos casos em que o incumprimento do plano de insolvência aprovado tenha por base factos ocorridos após 07.04.2020, o prazo de 15 dias para regularização da situação, sob pena de extinção das moratórias e perdões nele estabelecidos, apenas começará a contar após a cessação da vigência da lei agora aprovada.

E ainda duas outras medidas, de fácil implementação – já que se reconduzem à distribuição aos credores, no mais curto prazo possível, de avultadas quantias depositadas nos processos de insolvência –, com o objetivo único de responder de forma imediata ao problema de iliquidez das empresas:

- A obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de € 10,000.00, através da implementação de um procedimento simplificado, desde que se verifiquem determinados requisitos suplementares estabelecidos na lei;
- A atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência ou PER.

A Lei n.º 75/2020 entrou em vigor no dia 28.11.2020, estabelecendo-se a sua vigência até 31.12.2021, com possibilidade de prorrogação por diploma do Governo. ■